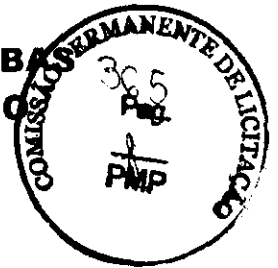


PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

EMENTA: 1º Termo Aditivo. Contrato Administrativo nº 20140531.

Objeto: Contratação de empresa para execução de serviços de construção do muro de fechamento para o Fórum da Comarca do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Assunto: Consulta acerca da possibilidade jurídica de aditamento do contrato, alterando o prazo de vigência em mais 60 (sessenta) dias, e o valor do contrato em mais 27.855,41 (vinte e sete mil e oitocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e um centavos).

Interessado: A própria Administração.

Versa o presente feito sobre o processo de licitação (requerido pela Secretaria Municipal de Obras - SEMOB), na modalidade de Convite nº 1/2014-005 SEMOB, que resultou na contratação de empresa para execução de serviços de construção do muro de fechamento para o Fórum da Comarca do Município de Parauapebas, Estado do Pará, conforme especificações contidas no correspondente Edital.

Consta dos autos, que a Administração Municipal, por meio da SEMOB, intenciona proceder ao 1º aditamento do Contrato nº 20140531 assinado com a vencedora do certame licitatório (Spaço Incorporações & Construtora Ltda - ME), com vista a alterar o valor do contrato em mais 27.855,41 (vinte e sete mil e oitocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e um centavos) e o prazo de vigência em mais 60 (sessenta) dias.

Alega a SEMOB que o "Termo Aditivo se faz necessário em razão do aumento de 98m² de alvenaria em tijolo cerâmico com 8 furos de ½ vez, do muro de fechamento, o que consequentemente teve acréscimos nos revestimentos e pinturas, bem como o aumento da calçada devido ao recuo do muro", conforme justificativa apresentada no memorando nº 2488/2014 e parecer técnico assinado pelo engenheiro civil Thiago Jorge Correia Andrade (fls. 343 a 345)".

A Comissão Permanente de Licitação opinou pelo processamento do presente aditamento de prazo e valor.

E assim, vieram os autos para a devida análise quanto à possibilidade jurídica do referido aditamento ao contrato nº 20140531, assinado em 15 de Setembro de 2014.

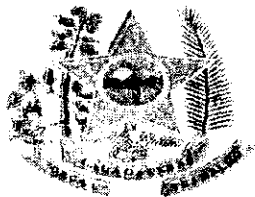
É o Relatório.

DA ANÁLISE JURÍDICA

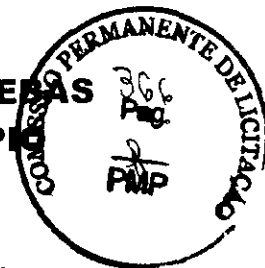
A SEMOB apresentou suas justificativas e fundamentos quanto à necessidade de se aditar o presente contrato administrativo de nº 20140531 pela 1ª vez.

Assinatura

Assinatura



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPÉBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Pois bem. Ressalvando-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram o requerimento deste aditivo, passemos então a presente análise.

No que se refere à prorrogação do contrato administrativo a Lei 8.666/93, estabelece que:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(..)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis." (grifamos)

Destaca-se também que a Lei 8.666/93, a teor de seu art. 65, inciso I, alíneas "a" e "b", c/c seu § 1º, *prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos.*

Diz o art. 65, I, alínea "b", da Lei de Licitações que:

"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



I – unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei.

omissis

§ 1º. O contratado fica obrigado a aceitar os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato e, no caso particular de reforma de edifício ou equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos". (grifamos)

Com efeito, a consequência desta alteração do objeto é a majoração do valor contratado, na medida do objeto acrescido. Pois nestes casos haverá um aumento no valor inicial contratado, porque o objeto a ser executado não é mais o mesmo, já que haverá uma majoração dos encargos do contratado.

Desta feita, havendo um acréscimo quantitativo, consequentemente haverá uma majoração do valor do contrato, visando a não configuração do locupletamento indevido por parte da Administração Pública, já que o contratado será ressarcindo na proporção exata da obrigação acrescida.

Nesse sentido, o parágrafo 6º, do art. 65, da Lei de Licitações preceitua que:

"§ 6º. Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial."

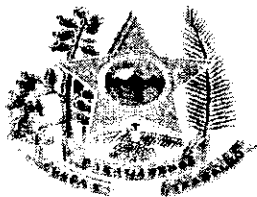
Porém, este acréscimo, em obediência à lei, tem por base o valor inicial do contrato, não podendo exceder os 25% (vinte e cinco por cento).

E para ilustrar nosso entendimento, cotejamos os ensinamentos do Mestre Jessé Torres Pereira Júnior¹ acerca do acréscimo quantitativo no objeto licitado, in verbis:

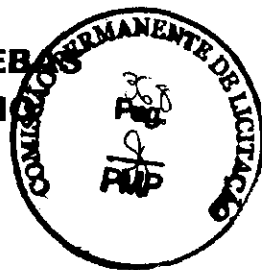
"No segundo caso (inciso I, alínea "b"), a autorização para alterar o contrato terá de satisfazer também a duas condições cumulativas:

(a) cingir-se a refletir modificação meramente quantitativa do objeto contratado, para mais ou para menos, o que determinará ajustamento no preço pactuado para nele incluir o acrescido ou para nele excluir o suprimido;

¹ In Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 6ª ed., Renovar, 2003, p. 653.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



(b) o acréscimo ou a diminuição contenha-se nos limites que a lei estabelece..." (Grifamos).

Com isso, conclui-se que, *se a Administração majora o encargo, acrescentando quantitativos, por certo, terá que acrescentar, na mesma proporção, a remuneração do contratado, sob pena de restar ferido o equilíbrio contratual.*

Devendo-se, para tanto, manter sempre a devida observância, nestas exceções, pois a Administração poderá, com propriedade, aditar seus contratos, desde que tal aditamento seja justificado por fatos supervenientes ao contrato, de modo a evitar a fuga da modalidade licitatória adequada ao volume das contratações (entendimento do Tribunal de Contas da União – Processo nº TC 004.915/95-0. Decisão nº 288/1996, Plenário).

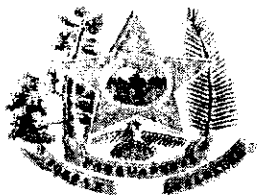
Em relação ao aditivo em questão, entendemos que foi justificado no processo a sua necessidade, bem como o acréscimo quantitativo que não ultrapassou o limite de 25%, estabelecido no § 1º, do art. 65, da Lei nº 8.666/93, sob pena de inviabilidade jurídica, pois todo aditivo deverá ser justificado de acordo com a situação concreta.

Verifica-se que a justificativa apresentada pela Secretaria se coaduna com as disposições legais, pois solicitou o aditamento de valor e prazo ao contrato nº 20140531 alegando que o referido aditamento se faz necessário em razão do aumento de 98m² de alvenaria em tijolo cerâmico com 8 furos de ½ vez, do muro de fechamento, o que consequentemente teve acréscimos nos revestimentos e pinturas, bem como o aumento da calçada devido ao recuo do muro.

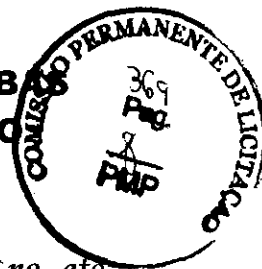
Entretanto, considerando que o parecer técnico apenas afirma que "o aditamento se faz necessário em razão do aumento de 98m² de alvenaria em tijolo cerâmico com 8 furos, o que consequentemente teve acréscimos nos revestimentos e pinturas, bem como o aumento da calçada devido ao recuo do muro", recomenda-se que seja devidamente esclarecido nos autos o que ocasionou o referido aumento, uma vez que a planilha de fls. 347 informa que foram previstos inicialmente 44m² de alvenaria em tijolo cerâmico com 8 furos, sendo solicitado aditamento de 98m² da mesma alvenaria. Recomenda-se, também, que sejam apresentados os motivos do recuo do muro de fechamento, justificando-se o aumento de 58m² de calçada.

Recomenda-se, ainda, que seja comprovada a existência de dotação orçamentária, bem como seja confirmada a autenticidade das certidões anexadas aos autos.

Ex positis, em face da supremacia dos princípios norteadores dos atos administrativos e da Lei de Licitações e Contratos, depois de cumpridas as recomendações desta Procuradoria, não vislumbramos óbice legal à celebração do Termo Aditivo desde que tal prorrogação tenha sido prevista no ato convocatório e consequentemente esteja prevista no respectivo contrato administrativo e devidamente autorizado pela autoridade competente, e o acréscimo quantitativo no objeto inicialmente contratado pode ocorrer a qualquer momento, desde que devidamente justificada a necessidade e a superveniência de tal acréscimo, estando o mesmo, inclusive, limitado ao percentual legal de 25% do valor inicial contratado e à estrita proporção daquilo que foi acrescido, a fim de restar mantida a equação



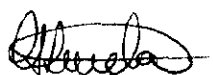
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



econômico-financeira original. E desde que tal acréscimo tenha sido previsto no ato convocatório e consequentemente esteja previsto no respectivo contrato administrativo.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S. M. J.

Parauapebas/PA, 12 de Dezembro de 2014.


CÂNDIDA DA SILVA LOPES NETA
ADVOGADA DO MUNICÍPIO
OAB/MA 10.091


QUÉSIA SINEY G. LUSTOSA
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO